



PROCESSO N.º: 8.645-2/2016
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO – RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
RECORRENTE: PERMÍNIO PINTO FILHO
ADVOGADO: PERMÍNIO PINTO NETO – OAB/MT n.º 20.829 – OAB/PR n.º 66.821
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO-VISTA

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão n.º 320/2018-TP, que não conheceu do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-Gestor do Fundo Municipal de Educação de Cuiabá, cujo objeto destinava-se à rescisão do Julgamento Singular n.º 381/LHL/2014 (RNI n.º 12.485-0/2012), que aplicou multa ao interessado por descumprimento do envio de informações e documentos ao Sistema Geo-Obras.

Feito esse breve relato fático, passo a analisar o mérito do presente Recurso, o qual refere-se à reforma, ou não, da decisão colegiada de não conhecimento do pleito rescisório.

Aduziu o Recorrente que o Pedido de Rescisão se encontra alicerçado em dois fundamentos.

O primeiro consistente na existência do Ofício n.º 733/2011/GS/SME, no qual o ex-Gestor informou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela sua pasta para o envio das informações ao sistema deste Tribunal.

O segundo relativo ao sobrestamento dos processos com valores de multas desarrazoadas que culminou na edição da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP que, em seu artigo 10, extinguiu as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa de documentos e informações ao TCE/MT, referentes aos exercícios





de 2014 e anteriores, não pagas, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que se encontravam em curso.

À vista disso, sustentou que o acórdão recorrido, ao retificar o juízo de admissibilidade, incorreu em ilegalidade, na medida em que negou aplicação de dispositivo vigente, que beneficiaria o Recorrente.

Para o adequado deslinde da causa controvertida, indispensável a análise cautelosa da hipótese de cabimento utilizada pelo interessado para subsidiar o Pedido de Rescisão, a qual, segundo consta da peça preambular, está prevista no artigo 251, inciso II¹, do Regimento Interno desta Corte.

O dispositivo mencionado prevê que à parte é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Assim, cabe aqui examinar se os documentos aos quais reportam o Recorrente, quais sejam, o ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e a decisão de sobrestamento dos processos, que originou a Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, se enquadram no conceito de “novos elementos de prova”.

Para fins de pretensão rescisória, entende-se por prova nova aquela que já existia antes do trânsito em julgado, mas não apresentada ou produzida oportunamente no processo originário, visto que o conhecimento da sua existência ou a possibilidade de produzi-la torna-se possível somente depois de caracterizada a irrecorribilidade da decisão.

Estabelecida essa premissa, é possível concluir, sem maiores entraves, que o Ofício n.º 733/2011/GS/SME, no qual o ex-Gestor relata dificuldades no envio de documentos, não constitui novo elemento de prova, especialmente porque já era de conhecimento do Recorrente na época daquela Representação de Natureza Interna, na

1 Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando: [...]

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;





medida em que por ele mesmo subscrito em 2011, não tendo sido demonstrada a impossibilidade da sua juntada tempestiva nos autos originários.

Acerca da matéria, Marcus Vinícius Rios Gonçalves pondera: “*Se deixou de ser apresentada por culpa da parte, que agiu com desídia ou negligência, porque ela era acessível, não cabe rescisória*”.²

Destaco que, dos documentos anexados a estes autos, verifica-se que o Recorrente somente diligenciou para a obtenção de cópia do ofício perante a Prefeitura Municipal de Cuiabá em 16 de fevereiro de 2016, conforme Protocolo n.º 66478/2016 (Doc. Digital n.º 72551/201 – p. 67). Somado a isso, o interessado não trouxe qualquer elemento capaz de evidenciar que não era possível produzir a prova oportunamente.

Apenas para argumentar, mesmo que fosse considerado como documento novo, o referido ofício, por si só, não descaracteriza a responsabilidade do então Gestor, Sr. Permínio Pinto Filho, que deixou o cargo em 2012 sem que a situação tivesse sido regularizada.

De outro lado, a controvérsia revela-se acentuada em se tratando da decisão de sobrestamento dos processos nos quais se discutia a aplicação de multa por atraso ou não envio de documentos e informações aos sistemas desta Corte, o que ensejou a edição da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP.

Não obstante, tenho firme o entendimento de que também não se qualificam como novos elementos de prova, considerando que não eram existentes na data do julgamento singular rescindendo. Inclusive, quando da propositura deste Pedido de Rescisão, a mencionada Resolução Normativa ainda não havia sido aprovada, sendo, portanto, superveniente.

O Termo de Aceite deste processo data de 20 de abril de 2016 (Doc. Digital n.º 71315/2016) e a aprovação da Resolução se deu em Sessão Plenária do dia 21 de junho daquele ano. Em essência, o interessado, por meio de Recurso Ordinário, busca fundamentar o Pedido de Rescisão em normativa que nem mesmo existia no momento em que foi proposto.

² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito processual civil esquematizado (e-book). São Paulo: Saraiva, 2020, p. 902.





Relembro as lições dos processualistas Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, os quais precisamente esclarecem que “*a prova não existente ou que não poderia ser produzida durante o curso do processo originário não possibilita a desconstituição do julgado*”.³

À luz desse entendimento, ao negar seguimento à Ação Rescisória n.º 2.044/TO, o Ministro Gilmar Mendes bem ponderou: “*não se admite como prova nova aquela construída após o julgamento da demanda. Pelo contrário, somente é aceita como tal aquela contemporânea ao processo, cuja existência se ignorava ou não pôde ser utilizada (...)*”⁴.

Sob essa ótica, vislumbro que a decisão de sobrestamento mencionada como paradigma pelo interessado, bem como a Resolução Normativa, não são abarcadas pela extensão do conceito de prova nova para fins de rescindibilidade.

Ademais, acerca do argumento do Recorrente no sentido de que o Direito Administrativo Sancionador se assemelha ao Direito Penal, no qual vige o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, pondero que a matéria debatida neste Recurso é eminentemente processual, referindo-se ao cabimento de Pedido de Rescisão.

No âmbito processual, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas é expresso ao fixar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, diploma legislativo que, da mesma forma, estabelece em rol taxativo (*numerus clausus*) as hipóteses de rescindibilidade.

Apenas por ser oportuno, esclareço que, mesmo no processo penal, âmbito natural de aplicação da retroatividade em benefício do réu (*abolitio criminis* e *novatio legis in melius*), sobrevindo lei mais benéfica, a sua aplicação se dá por petição simples, e não por revisão criminal⁵.

3 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 502.

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Rescisória n.º 2.044/TO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Revisora: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 02 fev. 2017. Divulgado em: 03 fev. 2017.

5 A conclusão pode ser extraída da Súmula 611, do Supremo Tribunal Federal, cujo o enunciado apresenta a seguinte redação: “*Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei penal mais benigna*”. Caso fosse por meio de revisão criminal, o processamento e julgamento seria realizado pelos Tribunais Superiores ou pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, haja vista tratar-se de ação de competência originária.





Nesse trilhar, fundamentado o Pedido de Rescisão no artigo 251, inciso II, e não tendo sido demonstrados novos elementos de prova, coaduno com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas quanto à manutenção do Acórdão n.º 320/2018-TP, e, assim, quanto ao não provimento deste Recurso.

Infiro que assiste razão à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura ao destacar que o Pedido de Rescisão não pode ser manejado como sucedâneo recursal. Nesse ponto, reputo válido assinalar que o pedido inicial fundamentou-se, sobretudo, em ausência de dolo ou culpa.

Ainda que estivessem superadas as questões afetas ao cabimento desta demanda, rememoro que este Tribunal de Contas já se manifestou pela inaplicabilidade do artigo 10 da Resolução Normativa n.º 17/2016, sob o fundamento da incompetência desta Corte de utilizar-se desse instrumento normativo como meio de exclusão de multa após a ocorrência do fato gerador do crédito, considerando que a execução e qualquer outra alteração do débito compete à Fazenda Pública.

Diante disso, entendo oportuno debruçar novamente sobre o tema, a fim de reafirmar o posicionamento deste Relator, com vistas a manter a coerência dos julgados, em especial sob a ótica de valorização da sistemática de precedentes, com expressão no novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”.

O entendimento no sentido de negar aplicabilidade ao dispositivo em comento pode ser extraído do Acórdão n.º 277/2018-TP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 15.809-7/2014. Da mesma forma, do Acórdão n.º 318/2018-TP, proferido no bojo do Pedido de Rescisão n.º 3.106-2/2019.

Consta das ementas:

ACÓRDÃO N° 277/2018 – TP

Resumo: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE RESCISÃO. PRELIMINARES: **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXCLUIR MULTAS NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2016. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO MENCIONADO ARTIGO, DIANTE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO**





DAS FORMAS E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 946/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **a) declarar a incompetência material deste Tribunal de Contas para excluir integralmente as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações a este Tribunal, referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, uma vez que, após a ocorrência do fato gerador do crédito, consubstanciado na condenação imposta pelo Tribunal de Contas, a execução ou qualquer outra alteração do débito compete à Fazenda Pública; e, b) afastar a aplicabilidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, por ofensa ao Princípio do Paralelismo das Formas e por violação ao disposto no caput do artigo 5º da Constituição da República; e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Mário Antônio Moyses Nadaf, ex-gestor da Fundação Educacional de Cuiabá, neste ato representado pelos procuradores Carlos Eduardo Duarte Teixeira – OAB/MT nº 11.383, Emerson Leandro de Campos – OAB/MT nº 6.950 e Bruno Cordova França – OAB/SC nº 36.241, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 363/JBC/2014 (**Processo nº 10.686-0/2013**), mantendo-a inalterada, especialmente no que tange à multa aplicada ao ex-gestor no montante de 474,3 UPFs/MT, em razão dos envios intempestivos de documentos do exercício de 2011, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifos nossos)**

ACÓRDÃO Nº 318/2018 – TP

Resumo: FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ. PEDIDO DE RESCISÃO. PRELIMINARES: **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA EXCLUIR MULTAS NOS TERMOS DO ESTABELECIDO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 17/2016. AFASTAMENTO DA APLICABILIDADE DO MENCIONADO ARTIGO, DIANTE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA AO GESTOR.**

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.462/2017 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **a) conhecer com fulcro no artigo 58, caput, da Lei 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c o artigo 251, caput, do Regimento Interno deste Tribunal; b) declarar a incompetência material deste Tribunal de**





Contas para excluir integralmente as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, uma vez que, após a ocorrência do fato gerador do crédito, consubstanciado na condenação imposta pelo Tribunal de Contas, a execução ou qualquer outra alteração do débito compete à Fazenda Pública; e, c) afastar a aplicabilidade do artigo 10 da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, por ofensa ao Princípio do Paralelismo das Formas e por violação ao disposto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República; e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 150/2015-PC (**processo nº 10.734-4/2013**), que homologou o Julgamento Singular nº 362/JBC/2014, pelo Sr. Permínio Pinto Filho, ex-gestor do Fundo Único Municipal de Educação de Cuiabá, neste ato representado pelo procurador Marcelo Alexandre Oliveira da Silva – OAB/MT nº 14.039, para o fim de **reduzir** o quantum da **multa** aplicada ao Recorrente de 562,20 para **280,80 UPFs/MT, mantendo-se** os demais termos da decisão constante do mencionado julgamento singular, conforme fundamentos do voto do Relator.**

Nas duas ocasiões, na qualidade de Relator, pontuei que a Resolução Normativa em comento, ao dispor acerca da extinção de multas aplicadas em processos já julgados, excede a competência conferida constitucionalmente a esta Corte, instituindo forma de anistia ou remissão não prevista em lei em sentido estrito.

Necessário salientar que, nos casos ora mencionados, o pedido de exclusão de multas referia-se a valores já definitivamente julgados quando da superveniência da Resolução Normativa, assim como nos presentes autos. Inclusive, neste processo e no Pedido de Rescisão n.º 3.106-2/2019, foi informada a tramitação das respectivas execuções, com as Certidões de Dívida Ativa devidamente constituídas.

Nesse ponto encontra-se a principal distinção em relação às decisões colacionadas pela defesa como paradigmas.

O Recorrente cita julgamentos singulares que, fundamentando-se no artigo 10 da Resolução Normativa n.º 17/2016, extinguíram Representações de Natureza Interna sem resolução de mérito. Tratam, assim, de situações nas quais ainda não havia sido aplicada multa em definitivo, o que difere dos Pedidos de Rescisão, que pressupõem a existência de decisão irrecorrível.





Nota-se que o afastamento da multa por meio de julgamento singular de extinção de processos sem resolução de mérito não se confunde com a anistia de sanções já aplicadas, como à primeira vista pretende equiparar o dispositivo ora impugnado, uma vez que atribui o mesmo tratamento a processos julgados e não julgados. Oportuna a sua transcrição:

Art. 10. Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna **julgados ou que estejam em curso**, os quais serão arquivados. (grifos nossos)

Convém lembrar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 823.347/MA, reafirmou sua jurisprudência, assentando que somente o ente público beneficiário possui legitimidade ativa para promover a execução das condenações patrimoniais impostas pelos Tribunais de Contas⁶.

Com isso, a Egrégia Corte consolidou que os Tribunais de Contas não detêm competência para executar suas decisões que imputem débito ou multa, seja diretamente ou por meio do Ministério Público de Contas.

Destarte, uma vez imposta a sanção pecuniária, tornando-se irrecurável, a dívida de valor passa à competência da Fazenda Pública, responsável pela execução. A partir de então, regula-se pela Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual versa acerca da cobrança judicial de Dívida Ativa, tributária ou não tributária.

Não obstante não se desconheça a natureza não tributária das multas impostas pelas Cortes de Contas⁷, infiro ser pertinente analisar o que dispõe o artigo

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 823.347/MA. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em: 02 out. 2014. Divulgado em: 24 out. 2014.

⁷ **Art. 39.** Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.





141 do Código Tributário Nacional, apenas para fins de auxiliar a melhor compreensão da matéria:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Assim como foi atribuída ao legislador, representante ordinário da sociedade, a competência para regulamentar as hipóteses de extinção de crédito tributário regularmente constituído, entendo que também o deve ser em relação à extinção das multas decorrentes de processos já julgados por este Tribunal.

Ainda que se estabeleça o paralelo entre o Direito Administrativo Sancionador e os princípios que regem o Direito Penal, o que, em tese, permitiria interpretação extensiva mais favorável aos sancionados, é preciso observar que, mesmo no âmbito do Direito Penal, as causas de extinção da punibilidade estão expressamente previstas em lei e não em ato infralegal.

Instado a se manifestar sobre a aplicação de multa por Tribunal de Contas, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que atos administrativos normativos, entre os quais se incluem as Resoluções Normativas, não detêm poder de criar sanções, na medida em que essas exigem lei em sentido estrito. Eis a ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS DE MUNICÍPIO. PENALIDADE CRIADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Sem dúvida alguma, os Tribunais de Contas de Goiás têm competência para estabelecer procedimento administrativo e para aplicar multa, tendo em vista o cumprimento de sua missão de praticar atos de fiscalização, ex vi dos artigos 71 a 75 da Constituição Federal, os quais foram repetidos na Constituição do Estado de Goiás, no seu artigo 26, que se aplica, por força do artigo 80, § 4º, outrossim, aos Tribunais de Contas dos Municípios. II - Nada obstante, a questão que exsurge no recurso ordinário vertente diz respeito à possibilidade da cominação de multa criada por meio da Resolução Normativa RN-TCM n. 008/00, que prevê seja aplicada tal sanção quando inobservado o prazo de 45 dias para a entrega do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Município. III - Neste caso específico, a jurisprudência deste eg. Tribunal, como bem relevou o Ministério Público Federal, conclui que **não detêm atos administrativos normativos, no caso uma resolução, o poder de criar sanções administrativas, as quais dependem de lei em sentido estrito. IV - A aplicação de multa**





criada por meio de resolução administrativa afronta o princípio da legalidade.⁸ (grifos nossos)

Desse modo, por decorrência lógica, se as Cortes de Contas não possuem legitimidade para instituírem multa com base exclusivamente em resolução normativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, também não podem excluir multas já constituídas senão com amparo em lei.

Destaco que a Lei Orgânica deste Tribunal trata especificamente do não envio de informações e documentos como causa ensejadora da penalidade de multa, nos termos do artigo 75, inciso VIII, o qual transcrevo:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: [...]

VIII. não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Diversamente, a anistia prevista no artigo 10 da Resolução Normativa n.º 17/2016 não encontra respaldo legal. Dessa forma, por intermédio de ato secundário, hierarquicamente inferior, determinou-se a extinção de sanção prevista em lei, situação não admitida na seara jurídica.

Retomo, ademais, a inobservância do Princípio do Paralelismo das Formas, na medida em que, como visto, a instituição de multas por este Tribunal de Contas está calcada não só no Regimento Interno, mas também na Lei Complementar

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança n.º 24.734/GO. Relator: Ministro Francisco Falcão. Julgado em: 04 nov. 2008. Divulgado em: 12 nov. 2008.





n.º 269/2007⁹, na Constituição Estadual¹⁰ e na própria Constituição Federal¹¹, enquanto a extinção questionada se deu por Resolução Normativa.

Convém esclarecer que, segundo a referida norma principiológica, também conhecida com Princípio da Simetria, a extinção de determinado instituto deve observar os mesmos pressupostos formalísticos empregados para sua criação. Trata-se de questão de lógica e coerência.

Enfatizo que as sanções impostas por este Tribunal de Contas têm previsão legal, competindo-lhe, por meio de resoluções normativas, regulamentar valores cujos limites também têm previsão em lei em sentido formal.

Ao abordar o Paralelismo das Formas, Paulo Bonavides elucida que “(...) *um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo (...)*”.¹²

Os argumentos expostos afastam, de *per si*, a validade do dispositivo em comento, quanto à exclusão de multas de processos já julgados.

Todavia, vislumbro, ainda, a sua inaplicabilidade por contrariar frontalmente o interesse público preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 8.411/2005, consubstanciado na destinação dos valores auferidos com as multas pagas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, criado para apoiar, em caráter supletivo, os programas e projetos de desenvolvimento e especialização dos recursos humanos desta Corte, bem como ao atendimento de despesas de manutenção de suas atividades fins.

9 **Art. 1º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: [...]

XVIII - aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 70 - O Tribunal de Contas do Estado, em todo e qualquer processo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I - multa; [...]

10 **Art. 47** - O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...]

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multas proporcionais ao vulto do dano causado ao erário;

11 **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

12 BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.





Ademais, ao anistiar sanções impostas por meio do devido processo legal, a previsão normativa prejudica a função corretiva e pedagógica conferida a este Tribunal, a qual visa inibir a prática de atos contrários aos interesses da Administração, que impliquem em descumprimento das normais legais e regimentais.

Não se pode ignorar, por derradeiro, que a Resolução Normativa n.º 17/2016 afronta o artigo 5º da Constituição Federal, mais especificamente na vertente da isonomia, na medida em que confere tratamento distinto aos jurisdicionados a partir da ressalva disposta no parágrafo único do seu artigo 10¹³, segundo o qual a extinção mencionada no caput *“não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas”*.

De início, válido assinalar que os jurisdicionados abarcados pela norma, cujos processos já foram julgados, encontram-se na mesma posição jurídica, qual seja, todos penalizados pelo não envio ou envio com atraso de documentos e informações referentes aos exercícios de 2014 e anteriores.

Contudo, as soluções conferidas pelo dispositivo são diametralmente opostas. Enquanto os gestores inadimplentes foram contemplados com a exclusão da multa, aos gestores que cumpriram com suas obrigações, recolhendo os valores a eles imputados, não foi autorizada a restituição das importâncias recolhidas e nem ao menos a sua compensação.

Entendo, portanto, que tal previsão padece de inconstitucionalidade, privilegiando o agente público inadimplente, descumpridor tanto das normas de controle externo (pois só é multado quem as descumpre), quanto das penalidades impostas, ao passo que pune o jurisdicionado que, atento às decisões desta Corte, cumpriu a determinação para o recolhimento de multa.

Feitas essas observações, **divirjo** do voto do Relator e, acolhendo o Parecer Ministerial, **voto pelo não provimento** deste Recurso Ordinário e, desse modo, pela manutenção na íntegra do Acórdão n.º 320/2018-TP, que não conheceu o

¹³ **Art. 10.** Ficam extintas as multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCEMT referentes aos exercícios de 2014 e anteriores, não pagas até a data de publicação deste Resolução Normativa, decorrentes de processos de Representação de Natureza Interna julgados ou que estejam em curso, os quais serão arquivados.

Parágrafo único. A extinção mencionada no caput deste artigo não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Permínio Pinto Filho em face do julgamento exarado na Representação de Natureza Interna n.º 12.485-0/2012, ratificando-se o teor dos Acórdãos n.º 277/2018-TP e 318/2018-TP, que afastaram a aplicabilidade do artigo 10, da Resolução Normativa n.º 17/2016, de modo a manter a coerência dos julgados desta Corte.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de novembro de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹⁴

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹⁴ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

